



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36624.000922/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.439 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente BORLIN CONSTRUÇÃO ENG. E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 35.

Constitui infração deixar o contribuinte usuário de sistemas de processamento eletrônico de dados de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Previdência Social, na forma estabelecida pela legislação vigente, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 83/92) interposto contra decisão no acórdão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) de fls. 71/77, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – DEBCAD nº 37.041.024-6, lavrado em 20/12/2006, no montante de R\$ 11.569,42 (fls. 3/7), acompanhado do AI - Relatório Fiscal da Infração (fl. 18), referente ao

lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 35, conforme transcrição abaixo (fl. 3):

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8., combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 01/07/2003.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "b" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 11.569,42

ONZE MIL E QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS.*****

Do Lançamento

De acordo com o relatório fiscal da infração (fl. 18):

Este Auto de infração refere-se ao arquivo digital solicitado em TIAD específico, e que foi fornecido pela empresa em desacordo com o Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP. A empresa forneceu arquivo digital sem os itens da contabilidade, conforme comprovam o Relatório de Resumo da Validação de Arquivo e o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais. (anexos.)

Deixou portanto a empresa de prestar à Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização infringindo a lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. III, combinado com o art. 225, inc. III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99.

Não existiram circunstâncias agravantes nem há antecedentes, conforme Termo de verificação de antecedentes de Auto de Infração anexo.

Da Impugnação

Devidamente cientificado do lançamento em 3/1/2007 (AR de fl. 24), o contribuinte apresentou sua impugnação em 18/1/2007 (fls. 29/37), acompanhada de documentos (fls. 38/67) com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 73/74):

Razões de Mérito

Da leitura do artigo 8º, da Lei nº 10.666/03 e artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91 (transcritos), não se vislumbra qualquer obrigação do contribuinte em apresentar os arquivos digitais que controlam sua contabilidade na forma determinada pelo "Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP".

Referida obrigação decorre exclusivamente de normas infralegais elaboradas pela própria autarquia previdenciária, que, em verdade, não podem obrigar o contribuinte.

Nem se pretenda alegar que o INSS, ao incluir novas obrigações ao contribuinte, estaria exercendo apenas prerrogativa que lhe seria conferida pelo artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/91.

O único regulamento aceito por nossa Constituição é aquele que subordina inteiramente à lei, limitando-se a provar sua fiel execução, ou seja, apenas lhe dá condições de plena eficácia, sem, porém, impor deveres novos (não contemplados na lei) aos contribuintes.

Por força do princípio da legalidade, não pode a Administração criar ou aumentar tributos, impor deveres instrumentais tributários (obrigações acessórias), nem prever quaisquer ônus ou encargos que possam repercutir na liberdade ou no patrimônio dos administrados.

Em suma, o regulamento não pode, por virtude própria, dar nascimento a nenhuma relação jurídico-tributária nova, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Se o decreto regulamentar está tolhido por tão formidáveis peias, por muito maior razão, as portarias, as instruções, os pareceres normativos, os atos declaratórios, as ordens de serviço, etc, que dentro da "pirâmide jurídica" ocupam posição a ele inferior.

Tais atos são interorgânicos e, como tais, não dizem respeito ao contribuinte. Evidentemente, não podem ampliar o alcance de nenhuma exigência em matéria fiscal, o que, por óbvio, se estende às contribuições previdenciárias, dada a natureza tributária que lhes é conferida pelo artigo 149 da CF.

Destarte, pode-se reconhecer, sem dificuldades, que nenhuma disposição normativa do INSS pode, por autoridade própria, impor aos contribuintes deveres tributários novos, como por exemplo, o de apresentar sua documentação contábil digital nos termos e condições do "Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP.

Não se está defendendo aqui que os contribuintes não devem ofertar à fiscalização a documentação solicitada pelos diversos Fiscos. Mas sim que esta deve ser apresentada de forma suficiente e necessária para o efetivo cumprimento desse mister (a fiscalização).

E isso foi feito pela Defendente que apresentou toda a documentação exigida, inclusive a digital, em que pese esta não se amoldar totalmente às condições estabelecidas no citado Manual.

Por fim, cabe dizer da total desproporção que há entre a "infração" cometida e a imposição de multa a ela correspondente, artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91.

Referidas multas não guardam qualquer relação com a "gravidade" da "infração cometida", o que também lhe retira o fundamento de validade.

Por estes motivos, a Impugnante espera seja decretada da nulidade do auto de infração, ou alternativamente, seja, afirmada sua improcedência, com o cancelamento das exigências contra si formalizada.

Da Decisão da DRJ

A 12ª Turma da DRJ/SPOI, em sessão de 30 de outubro de 2007, no acórdão n.º 16-15.310 (fls. 71/77), julgou o lançamento procedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 71):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 20/12/2006 a 20/12/2006

Documento: AI n.º 37.041.024-6, de 20/12/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Deixar a empresa de prestar ao INSS/SRP todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os

esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ por via postal em 18/4/2008 (fls. 80 e 83) e interpôs recurso voluntário em 16/5/2008 (fls. 83/92), reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, oportuno deixar consignado que, de acordo com o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF (fl. 17) no curso do procedimento fiscal, além do auto de infração nº 37.041.024-6, objeto do presente processo, foram efetuados os seguintes lançamentos:

- AI nº 37.041.023-8 (Comprot 18184.001495/2007-23) — apresentar documento ou livro sem atender às formalidades legais (CFL 30) – débito incluído em parcelamento; e
- NFLD nº 37.041.022-0 (Comprot 36624.000921/2007-67) – contribuições devidas à Seguridade Social, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados, correspondentes à parte da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho RAT (para competências a partir de 07/1997) e as destinadas aos Terceiros: Salário Educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae – Acórdão nº 2402-00.155 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 22 de setembro de 2009, recurso voluntário negado. Débito inscrito em dívida ativa.

Da multa por descumprimento de obrigação acessória

Conforme se infere do relatório apresentado, o contribuinte pleiteia o afastamento da multa por descumprimento de obrigação acessória sob o argumento de ausência nos dispositivos legais mencionados – artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991 e artigo 225 do Decreto nº 3.048 de 1999 – da obrigação do contribuinte em apresentar os arquivos digitais que controlam sua contabilidade, decorrendo exclusivamente de normas infralegais elaboradas pela própria autarquia previdenciária. Assim, por força do princípio da legalidade a administração não pode criar ou aumentar tributos, **impor deveres instrumentais tributários (obrigações acessórias)**, nem prever quaisquer ônus ou encargos que possam repercutir na liberdade ou no patrimônio dos administrados.

Não merece prosperar tal argumento, uma vez tratar-se de multa por descumprimento de obrigação acessória estipulada por lei. Logo, a motivação da lavratura do auto de infração foi o descumprimento, por parte da empresa, de obrigação legal.

Os dispositivos legais da multa aplicada foram informados no auto de infração (fl. 2) e seguem abaixo reproduzidos, com redação vigente à época dos fatos:

Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

(...)

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Lei nº 10.666 de 8 de maio de 2003

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

§ 22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...)

V - incorrido em reincidência.

~~Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.~~

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecurável administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007)

(...)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no **caput** dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

O motivo da autuação encontra-se descrito no “relatório fiscal da infração” (fl. 18), nos seguintes termos:

Este Auto de infração refere-se ao arquivo digital solicitado em TIAD específico, e que foi fornecido pela empresa em desacordo com o Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP. A empresa forneceu arquivo digital sem os itens da contabilidade, conforme comprovam o Relatório de Resumo da Validação de Arquivo e o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais. (anexos.)

Deixou portanto a empresa de prestar à Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização infringindo a lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. III, combinado com o art. 225, inc. III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99.

Não existiram circunstâncias agravantes nem há antecedentes, conforme Termo de verificação de antecedentes de Auto de Infração anexo.

Conforme relatado pela autoridade julgadora de primeira instância (fl. 77):

(...)

O valor indicado no inciso II, do artigo 283, do RPS foi atualizado pela Portaria MPS n.º 342, de 16/08/2006, publicada no DOU de 17/08/2006, e corresponde, na época da lavratura do Auto de Infração, a R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos):

Art. 7.º A partir de 1.º agosto de 2006:

(..)

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 11.569,42 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos);

Desta forma, a multa foi corretamente aplicada no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), ressaltando-se que a lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeitos enquanto vigente, e será obrigatoriamente cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

Assim sendo, não procede a alegação do Recorrente no tocante à ausência de comando legal para a imposição da multa.

Da violação dos princípios constitucionais

Quanto às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa, aplica-se o disposto na Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos